DELIBERAÇÃO AC01 - 351/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7142/2014
PROTOCOLO	: 1493007
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: ILUME ARQUITETURA LTDA – ME
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – RESPOSTA À INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal.
A formalização de contrato administrativo é regular quando estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa de documentos.
É regular a formalização de termos aditivos que cumprem os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.
A execução financeira é regular quando a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.
A intempestividade da resposta à intimação e remessa de documentos configura infração administrativa, à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização de Contrato Administrativo n. 6/2014, de seus termos aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Ilume Arquitetura Ltda. ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, pela resposta à intimação e remessa de documentos intempestivas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 863/2016 da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, ressalvando o descumprimento de prazo apontado, nos termos:

> X – DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 012/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 006/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.1,VIII.5.c e IX.1, de responsabilidade do senhor Diogo Robalinho de Queiróz.
>
> O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 11437/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso I , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.
>
> É o parecer.
>
> Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvadas as intempestividades na resposta à intimação, da remessa do 5º Termo Aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Convite n. 12/2013, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente ao artigo 3º, §§ 3º, 6º e 7º do artigo 22 e 24,

todos da Lei n. 8.666/93. Constata-se, ainda, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido.

O Contrato n. 6/2014 fora elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 03/02/2014 e a devida publicação em 27/03/2014, portanto, na data limite de 27/03/2014. Dentro do prazo, também, a postagem ou entrega no protocolo deste Tribunal de Contas.

Analisando os termos aditivos, constata-se que a documentação relativa às suas formalizações está completa e atende às normas estabelecidas na IN TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B. Não obstante, as remessas a esta Corte de Contas foram realizadas tempestivamente, à exceção do 5º Termo Aditivo, que fora encaminhado intempestivamente a este Tribunal, vez que deveria ter sido encaminhado até a data de 19/03/2015 e somente o fora em 27/03/2015, infringindo dispositivos[1] legais.

A execução financeira, por sua vez, fora realizada de acordo com os termos propostos, observando os aditivos realizados e perfazendo o valor total de cento e quarenta e quatro mil reais (R$ 144.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 144.000,00
Valor empenhado	R$ 144.000,00
Valor total executado	R$ 144.000,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra ‘A’, item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado na resposta à intimação, no 5º Termo Aditivo e na Execução Financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *“A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.”*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto à intempestividade na resposta à intimação, da remessa do 5º termo aditivo e da execução financeira a este Tribunal de Contas.

[1] Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A e Provimento n. 02/2014, artigo 1º, parágrafo único.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da CARTA CONVITE N. 12/2013, DO CONTRATO N. 6/2014, DO 1º AO 5º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e a ILUME ARQUITETURA LTDA – ME como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, CPF n. 204.103.951-53, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva da resposta à intimação, do 5º Termo Aditivo e da execução financeira ao Tribunal de Contas, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.6/2014, de seus termos aditivos, bem como de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *Sam*
SETAC APC/HCLS